



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11610.000062/00-60
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.162 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria FINSOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIPEL COMÉRCIO DE SACARIAS LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1990 a 31/12/1990

Ementa:

FINSOCIAL. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA.

Vício sanável pode ser corrigido sem que o ato seja nulificado. A restituição, antes da edição da Lei Complementar nº118/2005, tem prazo de dez anos. Art. 62-A do RICARF.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à unidade preparadora para análise das demais questões de mérito.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Júlio César Alves Ramos - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz

Eduardo de Oliveira Santos. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, e, momentaneamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Por intermédio do Despacho de fl. 135, o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais incumbiu-me, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais - RICARF aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, de redigir o presente acórdão em razão de o Conselheiro Francisco Maurício ter renunciado ao mandato.

Ressalte-se que o relator original disponibilizou à Secretaria da Câmara Superior o relatório, o voto e a ementa aqui adotados, contudo, não houve tempo hábil para que ele próprio a formalizasse a decisão.

Relatório

Eis o relatório por ele entregue:

Em Recurso Especial de fls. 78/88, recebido pelo Despacho de fls. 122/124, insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão de fls. 38/39, que afastou a decadência para declarar procedente o pedido de restituição de FINSOCIAL.

O acórdão guerreado traz a seguinte ementa:

“CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO JULGADA EM DECISÃO ANTERIOR. CPC, ARTS. 515 E 516. CAUSA ‘MADURA’ PARA JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO QUE INDEVIDAMENTE RECOLHIDO A TÍTULO DA INCONSTITUCIONAL FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DIES A QUO. EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE DISPENSA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.”

Inicialmente, discorre sobre a ilegitimidade da parte Contribuinte, pois quando manifestou sua inconformidade com a decisão da Delegacia carrou aos autos procuração assinada por sócio que não fazia mais parte do quadro societário da empresa.

Noutro passo, quanto ao prazo para se pleitear a restituição do FINSOCIAL, aduz que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Conselho, pois o paradigmático assentou que o prazo é de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário (pagamento), na conformidade do artigo 168, inciso I, CTN, cuja ementa transcreve às fls.

Transcreve às fls. 81/82 AD SRF nº 96, de 1999, que dá suporte à tese arguida sobre a contagem do prazo decadencial de tributos declarados inconstitucionais, usando o artigo 168 do CTN.

Por fim, pede que seja reformado o acórdão guerreado para restaurar o inteiro teor da decisão primária.

Contrarrazões às fls. 129/131.

Quanto ao defeito na representação, a Contribuinte aduz que o mesmo foi consertado quando apresentou recurso voluntário, sendo, portanto, vício sanável que não impede o conhecimento da matéria, tampouco impõe improcedência do pedido.

Pugna pela manutenção da decisão afrontada vez que o pedido de restituição fora protocolizado sem que o prazo prescricional tivesse escoado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator *ad hoc*

Segue o voto proferido pelo dr. Francisco Maurício:

O Recurso preenche condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O pleito da Fazenda Nacional no Especial abrange duas perspectivas, a primeira quanto a legitimidade de pessoa física para representar a pessoa jurídica em atos administrativos e a segunda quanto ao prazo decadencial para a restituição da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida indevidamente, e como de todos sabido, declarada inconstitucional no julgamento do RE nº. 150764-PE ocorrido em 16.12.1992, fundamentado no art. 168, I, do CTN.

Faz-se constante dos autos que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, não tomou conhecimento da Manifestação de inconformidade apresentada em razão de vício formal sanável.

Para mim, o fato de tratar-se de vício sanável traz em seu bojo o fato indiscutível de que a ausência de outorga não tipifica a impossibilidade de convalidação futura do ato como ocorre no processo judicial e, por outro lado, a inexistência de adequação do vício a uma norma faz com que não possa ser alvejado por nulidade absoluta.

Finalmente, entendo que um ato insanável é somente aquele que para ser remediado ter-se-ia que implementar outro com

finalidade diversa e, no presente caso, o vício foi afastado por completo porque convalidado por outorga e por julgamento de Recurso Voluntário.

Com relação a segunda perspectiva agitada pela Fazenda Nacional, quanto a decadência, verifico que o Pedido de Restituição constante de fl. 01 com número de identificação 11610.000062/00-60, foi protocolizado em 14.01.2000 para valores recolhidos no período de 09/90 a 12/90.

Acompanhando o entendimento do Poder Judiciário como, por exemplo, no RESP 1.002.932-SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em se tratando de pagamentos indevidos e, bem como, pleito de restituição, exercitados anteriormente a entrada em vigor da LC 118/05 na data de 09.06.2005, o prazo decadencial compreende o período de dez anos.

Em razão do exposto, como os fatos geradores e a formalização do pleito estão compreendidos antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, com esteio no art.62-A do RICARF, voto por negar provimento a este Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com o necessário retorno destes autos a Delegacia de origem.

Com base nesses fundamentos, o relator original negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional com retorno dos autos para análise das demais questões de mérito, no que foi acompanhado pelos demais integrantes do colegiado.

E esse é o acórdão que me coube redigir.

Júlio César Alves Ramos - Redator *ad hoc*